

vêrno pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 5% o custo do bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1918.

Art. 2.º É elevado a 10% o emolumento do atestado a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918.

Art. 3.º O aumento de receita resultante da aplicação do presente decreto reverterá integralmente para o Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 9:700

Considerando que muitos coronéis não podem ser chamados a prestar as provas especiais de aptidão para o posto de general por não satisfazerem à condição da alínea *d*) do artigo 4.º do respectivo regulamento;

Considerando que por esse facto deixam de ser chamados a prestar as referidas provas coronéis mais antigos na respectiva escala de acesso, sendo-o algumas vezes outros mais modernos;

Considerando que daqui podem resultar prejuizos para aqueles que foram chamados, prejuizos a que se eximiram aqueles que o não foram, o que é manifestamente injusto;

Considerando que no regulamento para as referidas provas especiais já estava consignado (embora com carácter transitório) o princípio de poderem ser chamados a prestá-las independentemente de possuírem aquela condição de promoção:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que no regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, de 11 de Outubro de 1913, o § 4.º (transitório) do artigo 4.º passe a ter a seguinte redacção:

«§ 4.º Os coronéis das divessas armas e do serviço de estado maior serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão estabelecidas neste regulamento, embora não tenham satisfeito à condição expressa na alínea *d*) do presente artigo, não devendo, porém, ser promovidos ao posto imediato emquanto não satisfizerem à referida condição».

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

### Direcção Geral dos Transportes

#### Decreto n.º 9:701

Considerando que a actual greve dos transportes obrigou à requisição de viaturas automóveis;

Considerando que o decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, preceitua que os preços de indemnização a que se refere o capítulo IV do regulamento para o ser-

viço de requisições militares serão fixados em diploma especial quando não se chegar a acôrdo com os interessados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A indemnização a pagar, durante a actual suspensão dos transportes, aos proprietários, pela utilização a que se refere o § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, será estabelecida nas seguintes bases:

1.ª 12 por cento ao ano, sobre a importância da avaliação da viatura, como juro do capital empastado;

2.ª 24 por cento ao ano, sobre a importância da avaliação da viatura, para depreciação de material;

3.ª 20% diários para depreciação de pneus ou bandagens, tratando-se de carros ligeiros ou camiões, e 8% tratando-se de motocicletas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação da Tcheco-Eslováquia, em Paris, notificou em 3 de Abril findo, ao Governo da República Francesa, ter o seu Governo aderido à Convenção de 19 de Março de 1902, relativa à protecção das aves úteis à agricultura.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Maio de 1924.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Técnica do Fomento

#### 2.ª Repartição

#### Diploma legislativo colonial n.º 20

(Decreto)

Atendendo ao que foi proposto pelo governo geral do Estado da Índia, referente à elevação do máximo da declaração do valor das cartas e caixas com valor declarado permutadas dentro do mesmo Estado; e

Considerando não haver inconveniente na fixação de um novo e maior limite de declaração de valor para o fim proposto pelo referido governo geral do Estado da Índia;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto na alínea *b*) do artigo 370.º do

regulamento para o serviço dos correios ultramarinos, aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, é substituído pelo seguinte:

b) 1:500 rupias para as cartas permutadas entre o Estado da Índia e as demais colónias portuguesas.

Art. 2.º Ao mesmo artigo 370.º do referido regulamento é adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. O limite máximo de declaração de valor para as cartas com valor declarado permutadas no serviço interno do Estado da Índia é fixado em 6:250 rupias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

### 2.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 13 de Maio corrente, novamente se publica o artigo 8.º do decreto n.º 9:677:

Artigo 8.º Aos professores que se encontram na situação consignada nos artigos 6.º e 7.º serão abonados os seus vencimentos de professores efectivos, não obstante o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, e no artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 17 de Maio de 1924. — O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 9:702

Tornando-se necessário alterar o disposto no decreto n.º 4:590, de 10 de Julho de 1918, com relação à admissão na companhia de saúde naval: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, com prévia aprovação da comissão técnica de saúde naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão na companhia de saúde naval faz-se pelo posto de cabo enfermeiro, sendo as vagas preenchidas por meio de concurso válido por dois anos, aberto perante o corpo de marinheiros da armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Ao concurso a que se refere o artigo anterior poderá concorrer qualquer praça da armada ou do exército que esteja nas condições seguintes:

- 1.ª Não ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- 2.ª Estar classificada há mais de seis meses na 1.ª classe de comportamento.

Art. 3.º No concurso a que se refere o artigo 1.º o candidato que não fôr do exército ou da armada deverá apresentar os documentos seguintes:

- 1.º Certificado de ser português ou como tal naturalizado;
- 2.º Certidão por onde prove não ter menos de dezóito nem mais de vinte e cinco anos de idade;
- 3.º Documento de haver satisfeito ao disposto nas leis de recrutamento em vigor;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Atestado de bom comportamento, passado pelo delegado do Governo ou pelo comissário de policia da área da respectiva residência.

Art. 4.º Findo o prazo do concurso todos os candidatos serão inspeccionados pela Junta de Saúde Naval, que julgará da sua aptidão física para o serviço de saúde.

Art. 5.º Os candidatos apurados pela Junta de Saúde Naval serão sujeitos, perante o conselho de apuramento do corpo de marinheiros, a um exame sobre leitura de letra manuscrita e de imprensa, escrita e contas, especialmente decimais.

Art. 6.º A classificação das provas do exame será feita por valores de 0 a 20, sendo logo excluídos os candidatos que não lograrem a média de 10.

Art. 7.º Os candidatos aprovados no exame prático são por fim e pelo mesmo júri do exame classificados em mérito relativo, tendo em vista, por sua ordem, os seguintes motivos de preferência:

- 1.º A melhor classificação no exame;
- 2.º A prática documentada do serviço de enfermeiro;
- 3.º Outras mais e melhores habilitações;
- 4.º Ter menos idade.

Art. 8.º A classificação feita dos termos do artigo anterior serve para o preenchimento das vagas e fica regulando a antiguidade relativa dos cabos enfermeiros.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

### Decreto n.º 9:703

Tornando-se necessário alterar o estabelecido no artigo 3.º do capítulo I (título I) das alterações ao regulamento de saúde naval, postas em execução pelo decreto n.º 5:986, de 1 de Agosto de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, com prévia aprovação da comissão técnica de saúde naval, decretar que o citado artigo 3.º seja substituído pelo seguinte:

Art. 3.º A aptidão profissional será julgada em concurso por provas práticas perante um júri nomeado pela Majoria General da Armada, composto de três medicos navais e como suplente mais um médico naval.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção da Marinha Mercante

### Decreto n.º 9:704

Sob a autorização concedida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, o presente decreto actualiza, com o aumento mínimo que se pode dar, as taxas e emolu-